

**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) NOMEADO(A) PARA GERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018 TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

OBJETO: Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do Anexo I deste Edital. REPETIÇÃO DOS GRUPOS 1 E 3 FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018-SSPDF.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ 58.619.404/0008-14, PARA O GRUPO 2 DO REFERIDO PREGÃO.

ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 04.799.835/0001-04, situada no SCN Qd. 01 Bloco D – Sala 201 Edifício Vega Luxury Design Offices – CEP: 70.711-040, Brasília – DF vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos art. 4º, incisos VIII e XIX, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 109, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e item 9, do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2018 Tipo Menor Preço Global, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão que classificou a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ 58.619.404/0008-14, PARA O GRUPO 2 do r. certame, expondo e requerendo o quanto segue:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Como bem reconhecido pelos atos que instrumentam o presente procedimento, por força do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/02, e item 9, do instrumento convocatório, a partir da ciência da decisão recorrida, expediente concretizado em 16 de janeiro de 2019, após correta e tempestiva manifestação de intenção recursal, a ora Recorrente passou a ter prazo legal de 03 (três) dias para apresentar seu recurso contra sua desclassificação, fazendo com que esta manifestação seja considerada irrefutavelmente tempestiva.

2. No mesmo sentido, importante destacar que a matéria igualmente elucidada dentre as razões que instrumentam o presente recurso, encontra-se elucidados motivos e fundamentos identificadores da intenção de recurso corretamente aperfeiçoada pela ora Recorrente.

**II - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO**

3. Nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, inequivocamente aplicável ao presente procedimento por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/02, o certame em tela deve ser suspenso até julgamento final e definitivo das razões externadas por meio do presente recurso.

**III - HISTÓRICO DO FEITO ATÉ A PRESENTE DATA**

4. Por força do edital de pregão eletrônico nº 37/2018, foi aberta possibilidade às empresas que atuam no mercado nacional de se inscreverem para licitação pública destinada a satisfação dos interesses gerados pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, intermediada pela Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios, sob o seguinte escopo:

“Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do Anexo I deste Edital. REPETIÇÃO DOS GRUPOS 1 E 3 FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018-SSPDF”

5. Designada a data de 07 de dezembro de 2018 para realização do Pregão, os licitantes, dentre eles a ora Recorrente, se inscreveram.

6. Realizados os trâmites normais do pregão, a despeito dos preceitos norteadores, tanto do edital como da legislação ordinária e magna que disciplinam condutas específicas para tratar sobre o tema, a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi irregularmente classificada no certame em manifesta contrariedade aos preceitos cabíveis à espécie.

7. Nestes termos, conforme razões que identificam e qualificam o presente recurso, restam expressos e comprovados tanto a irrisignação justificada da Recorrente como também, e principalmente, o desacato expresso às normas editalícias, magnas (art. 37, da CF) e ordinárias.

8. Sendo assim, passa-se a externar as razões de fato e de direito que convergem a necessária reforma da r. decisão que classificou a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ 58.619.404/0008-14, PARA O GRUPO 2.

**IV - RAZÕES DO RECURSO**

A. Descumprimento do item 6.3, do Edital. Classificando a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ 58.619.404/0008-14, PARA O GRUPO 2 que deixou de observar os termos do instrumento convocatório e os esclarecimentos postados por essa conceituada SSP/DF. Necessária reforma da decisão proferida em ata para, sob dos exatos termos dispostos no edital, reconhecer a necessidade de desclassificação da empresa SEAL frente a ausência de cumprimento pleno dos requisitos editalícios e legais da proposta da ora recorrida, aqui fundamentados.

9. Como bem se pode depreender pela leitura do instrumento convocatório e vinculativo, ou seja, de observância e aplicação necessárias, para que as propostas

pudessem ser classificadas deveriam consagrar e não descumprir, os preceitos editalícios colacionados.

10. Ocorre que, como bem se pode depreender pela leitura da proposta apresentada pela empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, equivocadamente classificada, não se mostra possível a percepção e preenchimento dos requisitos normatizados pautados ante o item 6 – DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO do Edital, que assim disciplina em seu subitem 6.3:

“Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no item 11 e Anexo III do Termo de Referência que segue como Anexo I deste, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo” (Grifos Nossos)

11. A despeito de expressa previsão editalícia citada acima, de que serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo, tal previsão não se aplicou à proposta da empresa SEAL, pois a verificação da conformidade da proposta frente aos requisitos estabelecidos foi feita de maneira deficitária, uma vez que as especificações técnicas exigidas não constam de maneira completa, integral e plena, da documentação ora ofertada pela SEAL, não consagrando o perfeito cumprimento e o resguardar da exequibilidade técnica do objeto.

12. No mesmo vértice, pela análise dos autos, não se mostra aferível o exato vislumbre dos referidos requisitos editalícios, visto que a empresa SEAL, apresentou produtos e documentação em desacordo com os requisitos técnicos e editalícios. Vejamos:

13. Sobre as especificações técnicas do “Suporte para câmeras (kit pendente)” descrito no Item 19 do Grupo 2 do referido pregão, é exigido o fornecimento de:

“Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042.”

13.1. Escoimado no item 9.2 do edital, foi postado o pedido de esclarecimento descrito abaixo:

#### QUESTIONAMENTO 4

“O Item 19, “Suporte para câmeras (kit pendente)” da planilha referente às “Especificações por Itens do Grupo 2” do “ANEXO III AO TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS” descreve:

“1. Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042.” (grifo nosso).

Entendemos que a SSP-DF já possui o suporte roscado citado, não sendo necessário o fornecimento do mesmo. Está correto nosso entendimento?” (grifos nossos)

13.2. Em manifestação formal emitida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro da SSP/DF, datada de 05 de dezembro de 2018, o referido questionamento foi esclarecido citando:

#### RESPOSTA:

O entendimento está INCORRETO.

13.3. A clara resposta do Ilmo. Sr. Pregoeiro frente ao pedido de esclarecimento acima citado, deixa lucido e transparente aos licitantes, que devem ser fornecidos dois produtos, o “kit Pendente” e o Suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, uma vez que o pedido de esclarecimento postulado questiona diretamente a necessidade do fornecimento do suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, entendendo a licitante quando do questionamento não ser necessário o fornecimento do suporte roscado NPS de 1,5 polegadas. A resposta ao questionamento foi também direta, informando que tal entendimento estava incorreto, ou seja, as licitantes devem fornecer o suporte roscado citado.

13.4. A licitante SEAL apresentou em sua proposta somente um produto para integrar o atendimento do item 19, sendo ele o Kit pendant AXIS T94A01D, produto condizente com o material ora ofertado pela licitante e passível de ser visualizado no link:

<https://www.axis.com/pt-br/products/camera-mounts/axis-t94a01d-pendant-kit>

13.5. A licitante SEAL NÃO APRESENTOU em sua proposta o produto AXIS T91D61 - suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, inquestionavelmente necessário, conforme resposta direta e objetiva ao pedido de esclarecimento. A documentação do referido produto pode ser visualizada através do link:

<https://www.axis.com/pt-br/products/camera-mounts/axis-t91d61-wall-mount-1.5-in-nps>

13.6. Em sua proposta comercial a SEAL aponta para atendimento do item 19, somente o modelo T94A01D + acessórios. O produto AXIS T91D61 - suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, faltante da proposta da SEAL, não é um acessório do kit pendente, uma vez que ele é o suporte principal e o kit pendente T94A01D acopla-se à ele para viabilizar a instalação da câmera. Apontar o produto AXIS T91D61 - suporte roscado NPS de 1,5 polegadas como acessório do Kit Pendente T94A01D é tão esdrúxulo, quando afirmar por exemplo no ramo automobilístico, que um carro é acessório do conjunto roda + pneu. Portanto, é claro e notório o não atendimento da proposta comercial frente aos requisitos editalícios, não podendo prosperar a decisão que habilitou equivocadamente a SEAL para o Grupo 2 do Pregão 037/2018.

14. Em situação análoga, consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

15. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que “é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”. Acrescenta, ainda, que “a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

16. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).

17. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc. Destacamos aqui o princípio da igualdade entre os licitantes que obriga a Administração Pública a conduzir suas licitações de maneira impessoal, ou seja, sem privilegiar ou prejudicar quaisquer licitantes, sendo assim, desde que atendam a todos os requisitos exigidos todos os licitantes devem ser tratados da mesma maneira, com isonomia.

18. A manutenção da decisão que habilitou equivocadamente a licitante SEAL, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e por consequência, a isonomia em relação às licitantes que seguiram e atenderam integralmente os requisitos editalícios, neste caso o fornecimento também do Suporte roscado NPS 1,5 polegadas, item que onera a proposta do licitante de conduta lícita, frente a proposta aleijada apresentada pela SEAL e equivocadamente habilitada.

19. Diante de tamanha irregularidade é insustentável a manutenção da decisão que classificou equivocadamente a empresa SEAL, sendo vital o reestabelecimento das boas práticas do direito, com a desclassificação da recorrida e retomada do certame com retorno à fase de habilitação/convocação da próxima licitante.

#### V - CONCLUSÃO

20. Perante o quanto exposto e registrado, resta manifestamente exposta e comprovada a irregularidade da decisão que declarou a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA como classificada, pelos vícios de conduta elucidados nestas razões recursais ante a patente afronta aos preceitos basilares do edital em apreço.

21. Nestes termos, requer seja o presente Recurso acolhido, julgado totalmente PROCEDENTE e, tendo em vista os argumentos ora apresentados, seja a r. decisão que declarou e classificou, irregularmente, a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA no certame, reformada para desclassificá-la no pregão em tela, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais e editalícios suscitados para escoimar a classificação.

22. Requer-se ainda que, na hipótese desse Órgão julgador não acatar os termos deste Recurso ou julgá-lo improcedente, seja o mesmo encaminhado para apreciação em superior instância, devendo os demais trâmites licitatórios permanecerem suspensos até o deslinde final da questão em caráter de irrecurribilidade administrativa nos estritos moldes prelecionados no ordenamento jurídico vigente, até que sejam esgotadas todas as vias recursais apropriadas com o que, mais uma vez, estar-se-á aplicando a verdadeira Justiça.

Termos em que,  
P. Deferimento.

ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA.

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

Paranaíba/MS, 24 de janeiro de 2019.

Ao  
Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios  
Setor de Administração Municipal – SAM, conjunto A, Bloco A  
Edifício Sede da SSPDF  
CEP: 70.620.010

Ref: Pregão Eletrônico nº 37/2018  
Processo Administrativo SEI-GDF nº: 0050-001259/2017  
Contrarrazões ao Recurso da ALSAR

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL" ou "Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do item 9 do Edital do Pregão em epígrafe, oferecer

**CONTRARRAZÕES**

em face do recurso interposto pela licitante ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA ("ALSAR" ou "Recorrente"), e o faz nos termos em que passa a expor.

**I – Dos Fatos**

1. A Recorrente, irrisignada com a decisão que acertadamente declarou a SEAL vencedora do Grupo 2 descrito no Anexo III do Termo de Referência do certame em epígrafe, cujo objeto é o "Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do" Anexo I do Edital, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a proposta da SEAL não atenderia à exigência do item 19 do Grupo 2 do Anexo III do Termo de Referência do Edital.

2. Todavia, os argumentos contidos no recurso oferecido pela licitante ALSAR, com o devido respeito, não merecem acolhida por esse d. Órgão Licitante, conforme se passa a detalhar.

**II – DO MÉRITO**

II.I – Do atendimento às exigências do Anexo III do Termo de Referência para o Suporte para Câmera (Kit Pendente) - Item 19 do Grupo 2

3. A ALSAR alega que a SEAL teria deixado de ofertar o suporte roscado NPS de 1,5 polegadas supostamente exigido no Edital, fundamentando sua inverídica afirmação na resposta dessa SSP/DF à questionamento apresentado antes da fase de lances do certame por um licitante.

4. Afirma a Recorrente que a SEAL teria ofertado apenas um produto para atender ao referido item 19 do Grupo 2, que seria o Kit Pendant AXIS T94A01D.

5. Prossegue mencionando que a SEAL deveria ter ofertado o produto AXIS T91D61, que seria o Suporte Roscado NPS de 1,5 polegadas.

6. Requer a desclassificação da SEAL.

7. Sem razão a Recorrente.

8. A SEAL ofertou proposta em total atendimento ao Edital, contemplando todos os itens exigidos pela Lei do certame.

9. Verifica-se de forma inequívoca que consta na proposta da SEAL a oferta do Kit pendente – AXIS T94A01D, bem como os acessórios necessários ao correto atendimento ao Edital.

10. As afirmações da Recorrente são inverídicas e buscam apenas confundir essa SSP/DF, atrapalhando o bom andamento do certame.

11. Ora, verifica-se da ata da Sessão Pública do Pregão que as licitantes Teltex Tecnologia S/A, Avantia Tecnologia e Engenharia S/A e Control – Teleinformática LTDA haviam ofertado para o referido Item 19 o mesmo produto/partnumber que a SEAL ofertou [Kit pendente – AXIS T94A01D], de acordo com a exigência do Edital, sendo aceitos pelo Pregoeiro, conforme transcrição da ata a seguir e no link <https://www.dropbox.com/s/jihvec415kz8v8/mensagens%20pregoeiro.pdf?dl=0>:

"Pregoeiro Para TELTEX TECNOLOGIA S/A – 7.1. Quanto ao item 19 – (Suporte para câmera - fala: Kit Pendente): o item apresentado foi o modelo T94T01D Pendant Kit da marca Axis, (28/12/2018 o qual ATENDE satisfatoriamente às especificações do Edital"; 15:10:20)"

Pregoeiro Para AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A – 6.1. Quanto ao item 19 – fala: (Suporte para câmera - Kit Pendente): o item apresentado foi o modelo T94T01D (28/12/2018 da marca Axis, o qual ATENDE satisfatoriamente às especificações do Edital; 15:07:53)

"Pregoeiro Para CONTROL – TELEINFORMÁTICA LTDA – 5.1. Quanto ao item 19 – (Suporte fala: para câmera - Kit Pendente): o item apresentado foi o modelo T94T01D PENDANT KIT, da marca Axis, o qual ATENDE satisfatoriamente às especificações do Edital"; (28/12/2018 15:06:41)"

12. Não há dúvidas, portanto, de que o Edital exigiu a oferta de um suporte para Câmera – Kit pendente, conforme se observa tanto da tabela apresentada no item 12 do Anexo I - página 37, do Edital, bem como da descrição do item 19 do grupo 2 do Anexo III – página 64, do Edital.

13. Em relação ao questionamento citado pela ALSAR e a resposta dada por essa SSP/DF, não há que se falar em exigência de fornecimento de item adicional ao que está sendo solicitado no Edital, tendo a Recorrente interpretado erroneamente aquela resposta, pois o pregoeiro sequer tratou de eventual necessidade de se ofertar qualquer item adicional ao Kit Pendente.

14. E apenas por amor ao debate, questionamos - Como em uma resposta direta e objetiva se prevê a necessidade de entregar outro item além do que foi solicitado no Edital? Como se pode arguir ainda que em uma resposta conforme a que foi apresentada por essa SSP/DF poderia alguém compreender que além de um item adicional ao que é solicitado em edital ainda se saberia que esse lúdico item seria especificamente uma referência à qual é citada por essa Recorrente?

15. Talvez a Recorrente tenha mais experiência no mundo automobilístico do que ao que se pede no objeto de contratação do edital em questão, pois não se pode aceitar que em uma resposta direta, tenha um significado de entrelinhas com uma referência específica em adição ao que está descrito em edital de

maneira muito clara.

16. Destaca-se que a descrição do Kit Pendente prevista no Edital é a exata transcrição do produto apresentada no site da Fabricante AXIS, como comprova o link a seguir <https://www.axis.com/pt-br/products/camera-mounts/axis-t94a01d-pendant-kit>.

17. Ademais, também não faz sentido a afirmação da Recorrente, no sentido de que a SEAL deveria ter ofertado em complemento o produto AXIS T91D61, eis que se trata de um Suporte de Parede, não exigido no Edital, conforme informação do site da AXIS: <https://www.axis.com/products/camera-mounts/axis-t91d61-wall-mount-1.5-in-nps>.

18. Por fim, ressalta-se que a SEAL tem total conhecimento de suas obrigações decorrentes da contratação, referentes à entrega, instalação, integração e teste dos produtos e Equipamentos objeto do Pregão, condição para obter o Termo de Recebimento Definitivo, bem como das penalidades em caso de eventual descumprimento das regras do Edital e do contrato, nos termos dos subitens 8.1.1 e 11.7.21/22 do Edital e item 18.12 do Anexo I do Edital:

"8.1.1. As licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, estão sujeitas às seguintes sanções em conformidade com o Decreto nº 26.851, de 30/05/2006, publicado no DODF nº 103, de 31/05/2006, pg. 05/07, e suas alterações posteriores (Decretos nº 26.993/2006, nº 27.069/2006, nº 35.831/2014 e nº 36.974/2015): I - advertência; II - multa; e III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos, e dosada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida".

11.7.21. Entregar, instalar, integrar e testar os produtos ou equipamentos adquiridos, com qualidade, eficiência, presteza e pontualidade, juntamente com todos os acessórios de hardware e software necessários à perfeita instalação e funcionamento (incluindo cabos elétricos e lógicos, conectores, interfaces, suportes, drivers de controle e programas de configuração) com qualidade, eficiência, presteza e pontualidade, em conformidade com os termos e prazos estabelecidos;

11.7.22. Cumprir todos os itens conforme IN SLTI/MPOG 04/2014 que tratem das obrigações da CONTRATADA perante aquisições de Tecnologia da Informação (TI)."

"18.12. PARA OS ITENS CONSTANTES DO GRUPO 2:

18.12.1. O prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do Contrato, em remessa única, na Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação - UTIC, no Edifício Sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, sito à SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede, CEP: 70.620-000, Brasília - DF, em horário comercial;

18.12.2. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante recibo, pelos(as) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência;

18.12.3. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo de Recebimento Definitivo."

19. Portanto, não há que se falar em não atendimento da proposta da SEAL às especificações do Edital, visto que ofertou o Kit Pendente conforme exigido na lei do certame.

\* \* \* \* \*

20. Pelo exposto ao longo destas Contrarrazões, resta comprovado que a SEAL cumpriu as exigências do Edital, não havendo qualquer afronta aos princípios e leis que regem as licitações, razão pela qual se requer seja negado provimento ao recurso da ALSAR, de modo a ser confirmada como a vencedora do Grupo 2 deste Pregão, e, ato subsequente, a adjudicação do objeto em seu favor e celebração do contrato administrativo.

21. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Nelson Batista de Resende  
RG.: 16.281.813-0 - SSP/SP - CPF.: 104.171.628-12  
Depto de Licitações - Procurador  
Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.  
Fone (11) 3877-4074 / 3877-4010 - Fax (11) 3877-4011  
Email: licitacoes@sealtelecom.com.br

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

PROCESSO SEI GDF Nº: 0050-001259/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018-SSPDF.

OBJETO: Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do Anexo I deste Edital. REPETIÇÃO DOS GRUPOS 1 E 3 FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018-SSPDF.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado ao GRUPO 2 do Pregão Eletrônico nº 37/2018-SSPDF.

INTERESSADOS: ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA e SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**1. DOS FATOS**

A empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, CNPJ: 04.799.835/0001-04, apresentou, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 37/2018-SSPDF, por sua vez a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, apresentou suas contrarrazões.

**2. DA ANÁLISE DE CADA ALEGAÇÃO APONTADA NO RECURSO**

Seguem abaixo as considerações que o caso comporta, sendo confrontadas as alegações das empresas Recorrente e Recorrida e a análise do setor técnico (UTIC/GAB/SSP), seguida da análise final do Pregoeiro.

2.1. Quanto às alegações de que a verificação da conformidade da proposta frente aos requisitos estabelecidos foi feita de maneira deficitária, uma vez que as especificações técnicas exigidas não constam de maneira completa, integral e plena:

Não há que se falar que a verificação da conformidade da proposta da empresa SEAL para o GRUPO 2 foi realizada de maneira deficitária, uma vez que a empresa apresentou os catálogos dos produtos ofertados em anexo à proposta com as respectivas especificações, as quais puderam ser confrontadas objetivamente com as especificações exigidas no Edital.

2.2. Quanto às alegações de não atendimento do produto ofertado para o item 19:

Em síntese alega a empresa Recorrente:

[...]

13. Sobre as especificações técnicas do "Suporte para câmeras (kit pendente)" descrito no Item 19 do Grupo 2 do referido pregão, é exigido o fornecimento de:

"Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042."

13.1. Escoimado no item 9.2 do edital, foi postado o pedido de esclarecimento descrito abaixo:

**QUESTIONAMENTO 4**

"O Item 19, "Suporte para câmeras (kit pendente)" da planilha referente às "Especificações por Itens do Grupo 2" do "ANEXO III AO TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS" descreve:

"1. Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042." (grifo nosso).

Entendemos que a SSP-DF já possui o suporte roscado citado, não sendo necessário o fornecimento do mesmo. Está correto nosso entendimento?" (grifos nossos)

13.2. Em manifestação formal emitida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro da SSP/DF, datada de 05 de dezembro de 2018, o referido questionamento foi esclarecido citando:

**RESPOSTA:**

O entendimento está INCORRETO.

13.3. A clara resposta do Ilmo. Sr. Pregoeiro frente ao pedido de esclarecimento acima citado, deixa lucido e transparente aos licitantes, que devem ser fornecidos dois produtos, o "kit Pendente" e o Suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, uma vez que o pedido de esclarecimento postulado questiona diretamente a necessidade do fornecimento do suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, entendendo a licitante quando do questionamento não ser necessário o fornecimento do suporte roscado NPS de 1,5 polegadas. A resposta ao questionamento foi também direta, informando que tal entendimento estava incorreto, ou seja, as licitantes devem fornecer o suporte roscado citado.

13.4. A licitante SEAL apresentou em sua proposta somente um produto para integrar o atendimento do item 19, sendo ele o Kit pendant AXIS T94A01D, produto condizente com o material ora ofertado pela licitante e passível de ser visualizado no link:

<https://www.axis.com/pt-br/products/camera-mounts/axis-t94a01d-pendant-kit>

13.5. A licitante SEAL NÃO APRESENTOU em sua proposta o produto AXIS T91D61 - suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, inquestionavelmente necessário, conforme resposta direta e objetiva ao pedido de esclarecimento. A documentação do referido produto pode ser visualizada através do link:

<https://www.axis.com/pt-br/products/camera-mounts/axis-t91d61-wall-mount-1.5-in-nps>

13.6. Em sua proposta comercial a SEAL aponta para atendimento do item 19, somente o modelo T94A01D + acessórios. O produto AXIS T91D61 - suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, faltante da proposta da SEAL, não é um acessório do kit pendente, uma vez que ele é o suporte principal e o kit pendente T94A01D acopla-se à ele para viabilizar a instalação da câmera. Apontar o produto AXIS T91D61 - suporte roscado NPS de 1,5 polegadas como acessório do Kit Pendente T94A01D é tão esdrúxulo, quando afirmar por exemplo no ramo automobilístico, que um carro é acessório do conjunto roda + pneu. Portanto, é claro e notório o não atendimento da proposta comercial frente aos requisitos editalícios, não podendo prosperar a decisão que habilitou equivocadamente a SEAL para o Grupo 2 do Pregão 037/2018.

[...]

Em síntese alega a empresa Recorrida em suas contrarrazões:

[...]

9. Verifica-se de forma inequívoca que consta na proposta da SEAL a oferta do Kit pendente – AXIS T94A01D, bem como os acessórios necessários ao correto atendimento ao Edital.

10. As afirmações da Recorrente são inverídicas e buscam apenas confundir essa SSP/DF, atrapalhando o bom andamento do certame.

11. Ora, verifica-se da ata da Sessão Pública do Pregão que as licitantes Teltex Tecnologia S/A, Avântia Tecnologia e Engenharia S/A e Control – Teleinformática LTDA haviam ofertado para o referido Item 19 o mesmo produto/partnumber que a SEAL ofertou [Kit pendente – AXIS T94A01D], de acordo com a exigência do Edital, sendo aceitos pelo Pregoeiro, conforme transcrição da ata a seguir e no link <https://www.dropbox.com/s/jihvec4155kz8v8/mensagens%20pregoeiro.pdf?dl=0>:

“Pregoeiro Para TELTEX TECNOLOGIA S/A – 7.1. Quanto ao item 19 – (Suporte para câmera - fala: Kit Pendente): o item apresentado foi o modelo T94T01D Pendant Kit da marca Axis, (28/12/2018 o qual ATENDE satisfatoriamente às especificações do Edital”; 15:10:20)”

Pregoeiro Para AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A – 6.1. Quanto ao item 19 – fala: (Suporte para câmera - Kit Pendente): o item apresentado foi o modelo T94T01D (28/12/2018 da marca Axis, o qual ATENDE satisfatoriamente às especificações do Edital; 15:07:53)

“Pregoeiro Para CONTROL – TELEINFORMÁTICA LTDA – 5.1. Quanto ao item 19 – (Suporte fala: para câmera - Kit Pendente): o item apresentado foi o modelo T94T01D PENDANT KIT, da marca Axis, o qual ATENDE satisfatoriamente às especificações do Edital”; (28/12/2018 15:06:41)”

12. Não há dúvidas, portanto, de que o Edital exigiu a oferta de um suporte para Câmera – Kit pendente, conforme se observa tanto da tabela apresentada no item 12 do Anexo I - página 37, do Edital, bem como da descrição do item 19 do grupo 2 do Anexo III – página 64, do Edital.

13. Em relação ao questionamento citado pela ALSAR e a resposta dada por essa SSP/DF, não há que se falar em exigência de fornecimento de item adicional ao que está sendo solicitado no Edital, tendo a Recorrente interpretado erroneamente aquela resposta, pois o pregoeiro sequer tratou de eventual necessidade de se ofertar qualquer item adicional ao Kit Pendente.

14. E apenas por amor ao debate, questionamos - Como em uma resposta direta e objetiva se prevê a necessidade de entregar outro item além do que foi solicitado no Edital? Como se pode arguir ainda que em uma resposta conforme a que foi apresentada por essa SSP/DF poderia alguém compreender que além de um item adicional ao que é solicitado em edital ainda se saberia que esse lúdico item seria especificamente uma referência à qual é citada por essa Recorrente?

15. Talvez a Recorrente tenha mais experiência no mundo automobilístico do que ao que se pede no objeto de contratação do edital em questão, pois não se pode aceitar que em uma resposta direta, tenha um significado de entrelinhas com uma referência específica em adição ao que está descrito em edital de maneira muito clara.

16. Destaca-se que a descrição do Kit Pendente prevista no Edital é a exata transcrição do produto apresentada no site da Fabricante AXIS, como comprova o link a seguir <https://www.axis.com/pt-br/products/camera-mounts/axist94a01d-pendant-kit>.

17. Ademais, também não faz sentido a afirmação da Recorrente, no sentido de que a SEAL deveria ter ofertado em complemento o produto AXIS T91D61, eis que se trata de um Suporte de Parede, não exigido no Edital, conforme informação do site da AXIS: <https://www.axis.com/products/camera-mounts/axis-t91d61-wall-mount-1.5-in-nps>.

18. Por fim, ressalta-se que a SEAL tem total conhecimento de suas obrigações decorrentes da contratação, referentes à entrega, instalação, integração e teste dos produtos e Equipamentos objeto do Pregão, condição para obter o Termo de Recebimento Definitivo, bem como das penalidades em caso de eventual descumprimento das regras do Edital e do contrato, nos termos dos subitens 8.1.1 e 11.7.21/22 do Edital e item 18.12 do Anexo I do Edital:

[...]

#### 2.2.1. ANÁLISE:

##### ANÁLISE DA UTIC/GAB/SSP:

Em síntese analisou a UTIC/GAB/SSP:

[...]

1. Atendendo as solicitações de Vossa Senhoria, contidas nos documentos em referência, as quais requerem com urgência a análise técnica do Recurso Administrativo impetrado pela empresa ALSAR Tecnologia e Engenharia S/A, assim como as Contrarrazões apresentadas pela SEAL TELECOM, para o Grupo 2, apresentamos a seguir a análise realizada:

2. Analisando o recurso da ALSAR e as contrarrazões da SEAL, verifica-se que a recorrente requer a suspensão do certame até o julgamento definitivo das razões externadas por meio do recurso, alegando que a proposta apresentada pela empresa SEAL TELECOM para o item 19 - Suporte para câmeras (kit pendente), não está em conformidade com os requisitos estabelecidos, pois as especificações técnicas exigidas não constam de maneira completa, integral e plena. Alega que a recorrida ofereceu em sua proposta o produto AXIS modelo, T94A01D + acessórios, deixando de oferecer o produto AXIS T91D61 o que segundo o entendimento da recorrente faria parte do conjunto solicitado no Edital.

3. De maneira exaustiva, a administração demonstrou o que pretende registrar para o item 19, no edital "Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042", sendo que o material Axis modelo T94A01D, atende as especificações mínimas exigidas no certame, conforme já esclarecido por meio do memorando 120 (15343638), tanto na resposta dada ao pedido de esclarecimento feito pela recorrente, por meio do Memorando 120 (15343638), quanto na análise do produto ofertado pelas empresas TELTEX Tecnologia S/A, AVANTIA e CONTROL por meio do Memorando 146 (16770663), não restando dúvidas aos que consultam e acompanham o processo licitatório. Não há que se considerar interpretação diversa disto, pois em momento algum foi solicitado o produto (Suporte para parede AXIS T91D61 de 1,5" NPS).

4. Feita a análise, encaminhamos a Vossa Senhoria para apreciação, estando a Equipe de Planejamento da Contratação à disposição para eventuais questionamentos.

[...]

##### ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Conforme afirma a análise da UTIC/GAB/SSP o modelo ofertado para o item 19 atende ao Edital, não merecendo prosperar, portanto, as alegações da Recorrente para este item, o que está claro na seguinte conclusão da UTIC/GAB/SSP:

[...]

3. De maneira exaustiva, a administração demonstrou o que pretende registrar para o item 19, no edital "Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042", sendo que o material Axis modelo T94A01D, atende as especificações mínimas exigidas no certame, conforme já esclarecido por meio do memorando 120 (15343638), tanto na resposta dada ao pedido de esclarecimento feito pela recorrente, por meio do Memorando 120 (15343638), quanto na análise do produto ofertado pelas empresas TELTEX Tecnologia S/A, AVANTIA e CONTROL por meio do Memorando 146 (16770663), não restando dúvidas aos que consultam e acompanham o processo licitatório. Não há que se considerar interpretação diversa disto, pois em momento algum foi solicitado o produto (Suporte para parede AXIS T91D61 de 1,5" NPS).

[...]

### 3. DA CONCLUSÃO

Comprovou-se nesta análise/julgamento que a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, atendeu ao Edital na oferta de seus produtos, sendo, portanto, sua proposta de preços mantida classificada para o GRUPO 2.

Nesta seara, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, este Pregoeiro, com fulcro no item 9.8 do Edital e art. 8º, IV c/c 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005, assim vejamos:

Edital:

9.8. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar, instruir e decidir os recursos impetrados contra suas decisões e ao Subsecretário de Administração Geral da SSPDF (Ordenador de Despesas da SSPDF) a decisão final sobre os recursos contra os atos do Pregoeiro, nos termos do art. 8º, IV c/c art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005.

Decreto nº 5.450/2005:

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

[...]

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

[...]

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (GRIFOS NOSSOS).

Isto posto, RESOLVE:

1) RECEBER e CONHECER o Recurso da empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, CNPJ: 04.799.835/0001-04, e as Contrarrazões da empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, visto serem tempestivos;

2) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, CNPJ: 04.799.835/0001-04, mantendo, portanto, a proposta da empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, classificada para o GRUPO 2, em razão dos fatos apontados neste relatório;

3) FAZER SUBIR o recurso, contrarrazões e todo o processo à consideração da Autoridade Superior, nos termos do art. 8º, IV c/c art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005, uma vez que a decisão deste pregoeiro foi mantida.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2019.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. QOBM/RRm.

Pregoeiro do Certame

**Fechar**



**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO SEI GDF Nº: 0050-001259/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018-SSPDF.

OBJETO: Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do Anexo I deste Edital. REPETIÇÃO DOS GRUPOS 1 E 3 FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018-SSPDF.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado ao GRUPO 2 do Pregão Eletrônico nº 37/2018-SSPDF.

INTERESSADOS: ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA e SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em razão de o pregoeiro do certame ter mantido a decisão de manter classificada a proposta da empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, para o GRUPO 2, recebo o recurso, as contrarrazões e o processo, para fins de análise final, com supedâneo no art. 8º, inc. IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Verifica-se que os fatos questionados pela empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, CNPJ: 04.799.835/0001-04, para o GRUPO 2 teve como conclusão do relatório do pregoeiro baseado na análise do setor técnico que os produtos ofertados pela empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, atendem ao Edital, em especial pela seguinte conclusão da UTIC/GAB/SSP em sua análise:

[...]

3. De maneira exaustiva, a administração demonstrou o que pretende registrar para o item 19, no edital "Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042", sendo que o material Axis modelo T94A01D, atende as especificações mínimas exigidas no certame, conforme já esclarecido por meio do memorando 120 (15343638), tanto na resposta dada ao pedido de esclarecimento feito pela recorrente, por meio do Memorando 120 (15343638), quanto na análise do produto ofertado pelas empresas TELTEX Tecnologia S/A, AVANTIA e CONTROL por meio do Memorando 146 (16770663), não restando dúvidas aos que consultam e acompanham o processo licitatório. Não há que se considerar interpretação diversa disto, pois em momento algum foi solicitado o produto (Suporte para parede AXIS T91D61 de 1,5" NPS).

[...]

Assim, RESOLVO:

1) RECEBER e CONHECER o Recurso da empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, CNPJ: 04.799.835/0001-04, e as Contrarrazões da empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, visto serem tempestivos;

2) CONCORDAR com o Relatório de Análise e Julgamento do Pregoeiro baseado na análise do setor técnico desta Pasta, mantendo a proposta da empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, classificada para o GRUPO 2.

3) ADJUDICAR o objeto do GRUPO 2 do Pregão Eletrônico nº 37/2018-SSPDF à empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.619.404/0008-14, no valor total de R\$ 1.441.850,00;

4) HOMOLOGAR a licitação referente ao GRUPO 2 do Pregão Eletrônico nº 37/2018-SSPDF;

5) PUBLIQUE-SE o resultado da licitação.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2019.

Álvaro Henrique Ferreira dos Santos

Subsecretário de Administração Geral

**Fechar**